

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/4/2017, Seção 1, Pág. 13.

Portaria nº 540, publicada no D.O.U. de 18/4/2017, Seção 1, Pág. 11.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional Dom Bosco		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Resende (FER), com sede no município de Resende, Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC N°: 201361457		
PARECER CNE/CES N°: 76/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)	
Número do processo e-MEC: 201361457	
Data do protocolo: 3/1/2014	
Mantida: Faculdade de Engenharia de Resende	Sigla: FER
Endereço: Av. Prof. Antônio Esteves, nº 1, Morada da Colina	
Município / UF: Resende/RJ	
Ato de credenciamento: Portaria MEC nº 110/1998; DOU em 16/2/1998	
Ato de credenciamento EaD: Não	
Mantenedora: Associação Educacional Dom Bosco (AEDB)	
Endereço: Estrada Resende-Riachuelo, nº 2535, Campo de Aviação, Resende/RJ	
Natureza jurídica: <input type="checkbox"/> Pública <input type="checkbox"/> Privada com fins lucrativos <input checked="" type="checkbox"/> Privada sem fins lucrativos	
Outras IES mantidas? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Quais? Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco (FCEACDB) Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Dom Bosco (FFCLDB)
Breve histórico da IES: <p>A Faculdade de Engenharia de Resende (FER) é mantida pela Associação Educacional Dom Bosco, que tem mais de quarenta anos de atividades voltadas para a educação e cultura. A faculdade foi criada em 1998 com o propósito de colaborar para o desenvolvimento das necessidades educacionais na região; foi credenciada pela Portaria nº 110/1998 e recredenciada por meio da Portaria nº 1.449/2011. A missão institucional é formar continuamente engenheiros e tecnólogos, ambos com caráter generalista, humanista, crítico e reflexivo, capacitado a absorver e desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanista, em atendimento às demandas sociais.</p>	

2. SITUAÇÃO DOS CURSOS				
GRADUAÇÃO				
CURSO	MODALIDADE	ATO AUTORIZATIVO (último)	PROCESSO e-MEC	
1. Automação Industrial, tecnológico	Presencial	Portaria nº 1.093/2015	Renovação de Reconhecimento de Curso	
2. Engenharia Civil, bacharelado	Presencial	Portaria nº 741/2016	Reconhecimento de Curso	
3. Engenharia de Produção, bacharelado	Presencial	Portaria nº 299/2015	Reconhecimento de Curso	
4. Engenharia Elétrica, bacharelado	Presencial	Portaria nº 2.138/2010	Renovação de Reconhecimento de Curso	
5. Engenharia Mecânica, bacharelado	Presencial	Portaria nº 693/2013	Autorização de Curso	
PÓS-GRADUAÇÃO				
<input checked="" type="checkbox"/> Somente presencial <input type="checkbox"/> Presencial e a distância				
<i>lato sensu?</i> <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Quantos presenciais?		3	Quantos à distância?	
			0	
<i>stricto sensu?</i> <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não				
Quais programas e conceitos?				
RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO				
ÁREA	ENADE	IDD	CPC	CC
Automação Industrial	3 (2014)		3 (2014)	3 (2012)
Engenharia Civil	-		-	4 (2016)
Engenharia de Produção	2 (2014)		-	4 (2014)
Engenharia Elétrica	3 (2014)		4 (2014)	-
Engenharia Mecânica	-		-	4 (2013)
3. RESULTADO ÍNDICE GERAL DE CURSOS AVALIADOS DA INSTITUIÇÃO (IGC)				
ANO	CONTÍNUO		FAIXA	
2007	273		3	
2008	205		3	
2009	205		3	
2010	205		3	
2011	117		2	
2012	117		2	
2013	117		2	
2014	218		3	
4. DESPACHO SANEADOR				
<p>A análise técnica foi realizada pela leitura dos documentos apresentados: regimento, documentos fiscais, parafiscais e contábeis, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e ato constitutivo da mantenedora. Após a análise, concluiu-se que o processo atendeu satisfatoriamente às exigências de instrução processual.</p>				

5. AVALIAÇÃO IN LOCO	
Período da visita: 15 a 19/3/2016	
Código do Relatório: 115.470	
Dimensões / Eixos	Conceito
Dimensão 1: Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2: Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,1
Dimensão 3: Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,9
Dimensão 4: Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,8
Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,8
CONCEITO INSTITUCIONAL	
Requisitos legais	
Todos os Requisitos Legais foram atendidos? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Quais não foram atendidos? E por quê? O requisito legal 6.4, condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não foi atendido. <i>De maneira geral a FER possui instalações adequadas para acomodar a comunidade acadêmica, mais ainda falta atender, em sua plenitude, as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, nº 7.611/2011 e na Portaria nº 3.284/2003 e para pessoas com deficiência visual, em grande parte da infraestrutura.</i>
CTAA? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
6. PARECER FINAL DA SERES/MEC	
<p>A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) considerou que todas as informações necessárias foram fornecidas pela IES, que as diligências foram respondidas satisfatoriamente e que o processo encontra-se em conformidade legal. A SERES ressaltou que a IES deverá <i>atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.</i> Assim, a Secretaria concluiu que o pleito podia ser acatado e foi recomendado pela SERES o recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Resende (FER), submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.</p>	
7. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR	
<p>Ao analisar as informações constantes neste relatório, observo tratar-se de uma IES que vem cumprindo com a sua missão e objetivos. Os conceitos obtidos nas dimensões que analisam o planejamento e desenvolvimento institucional, as políticas acadêmicas, as de gestão e a infraestrutura revelam um perfil suficiente no referencial mínimo de qualidade. Durante a leitura do processo, observei que a comissão de avaliação considerou a participação dos discentes nos órgãos colegiados menos expressiva do que em os outros segmentos – docentes e técnico-administrativo. O Índice Geral de Cursos (IGC) da FER é igual a 3 (três), obtido em 2015, e o Conceito Institucional é igual a 4 (quatro), obtido na visita <i>in loco</i></p>	

realizada em março de 2016, quando também foi verificado que a instituição atendeu parcialmente ao requisito legal 6.4. (condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida) e integralmente aos demais requisitos legais. Considerando o conjunto de registros, como os resultados obtidos na avaliação *in loco* e o fato de não haver ocorrências de supervisão ou irregularidades sobre a IES e seus cursos, concluiu que a Faculdade de Engenharia de Resende (FER) está em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, apresentando as condições satisfatórias para o seu recredenciamento, seguindo a manifestação favorável da SERES e suas observações.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Resende (FER), com sede na Avenida Prof. Antônio Esteves, nº 1, no bairro Morada da Colina, município de Resende, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Dom Bosco (AEDB), com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente